



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1207/2024
(à MPV 1207/2024)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 14.148, de 03 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º-A.** Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de shopping centers:

I – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, instituído pela Lei nº 14.148/2021, definiu condições voltadas à mitigação dos prejuízos sofridos pelo “setor de eventos” durante a vigência das medidas de combate à pandemia da COVID-19.



A norma contempla algumas atividades econômicas que integram o setor de eventos, como setores de hotelaria em geral, administração de salas de exibição cinematográfica, e prestação de serviços turísticos, contudo, a abrangência do PERSE é restrita, não alcançando diversos outros setores que tiveram suas atividades interrompidas, e consequente prejuízos econômicos.

Como ferramenta de inclusão de setores no rol de beneficiados, ficou previsto no art. 2º, § 2º, a atribuição do Ministério da Economia ao dever de publicar os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos para fins de aplicação da lei.

No entanto, em que pese o Ministério da Economia tenha exercido seu papel com zelo ao relacionar, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, diversas atividades típicas de outros setores que foram gravemente afetados pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19 (como vigilância e segurança privada; seleção e agenciamento de mão de obra; produção de filmes para publicidade; tradução, interpretação e similares; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios etc.), o fato é que faltou mencionar expressamente, entre os setores abrangidos pelo PERSE, justamente o setor de shopping center, que figurou notoriamente entre um dos mais gravemente afetados por tais medidas de combate à Pandemia.

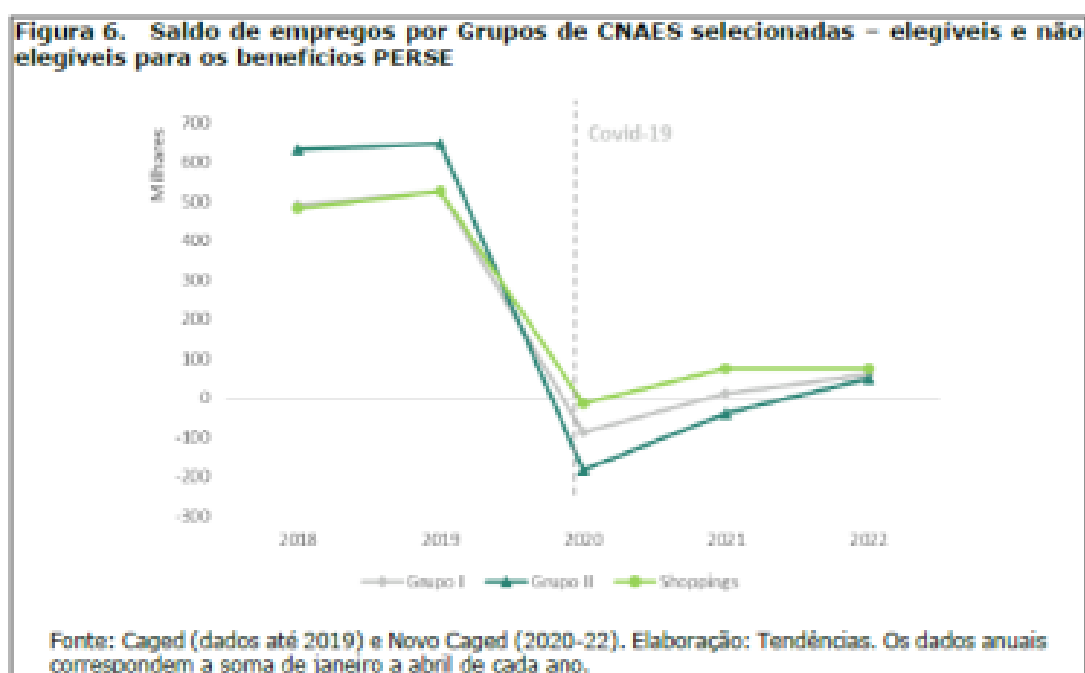
O objetivo central do programa é compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19, nesse sentido, a interpretação e aplicação da Lei nº 14.148/2021, não pode ser realizada de forma restritiva e excludente, à medida que outras atividades econômicas integrantes do setor de eventos não contempladas no teor da referida lei, fazem jus ao benefício fiscal, dentre eles o setor de shopping centers, gravemente impactado pelas medidas de combate à Pandemia, em razão do fechamento compulsório por longos meses.



Atualmente, associar, exclusivamente, a figura dos shopping centers como um centro de compras representa grande equívoco, uma vez que esses estabelecimentos vêm se tornando cada vez mais um ambiente de diversão, entretenimento, cultura e socialização, estando, portanto, inserido no setor de eventos.

A ABRASCE - Associação Brasileira de Shopping Centers divulgou em seu website estudo conduzido pela Tendências Consultoria Integrada, que veicula análise econômica dos impactos das medidas de combate à Pandemia sobre o setor de shoppings, comparando-os com os setores dedicados às atividades contempladas pela relação de CNAEs constante da Portaria ME nº 7.163/2021.

Observando os índices de emprego formal, o estudo traz a seguinte comparação entre o “Grupo I”, correspondente aos CNAEs listados no Anexo I da Portaria ME nº 7.163/2021, e o “Grupo II”, referente aos CNAEs listados no Anexo II da Portaria ME nº 7.163/2021 e os Shoppings:



De acordo com os dados levantados, restou comprovado que as tendências pré e pós pandemia da geração de empregos como indicativos dos sinais de impacto da crise sanitária, apresentam magnitudes semelhantes e se mostram persistentes até os dias atuais, na medida que todos os grupos de CNAE se encontram com baixa criação de emprego. Conforme os indicadores do gráfico, o setor de shoppings tem apresentado recuperação lenta em relação aos setores dos Grupos I e II.

Tendo como referência crescimento econômico, baseado no nível de atividade econômica, o estudo traça comparações individuais, do setor de shoppings com os setores de alojamento e alimentação; transporte de passageiros; e atividades turísticas resultando no seguinte comparativo:

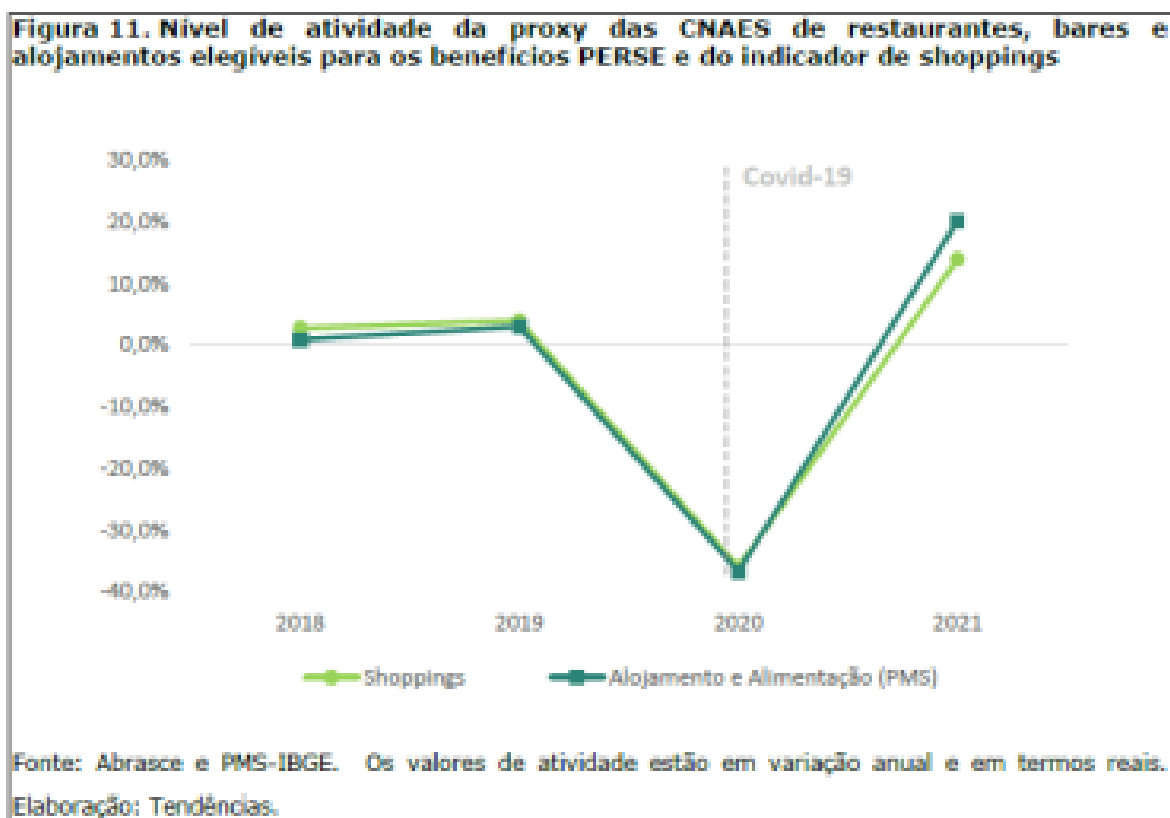
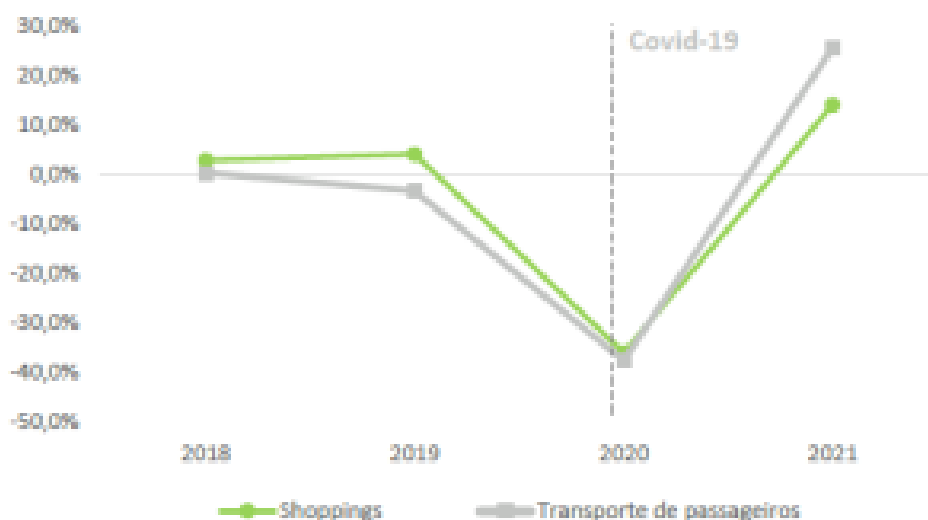


Figura 12. Nível de atividade da proxy das CNAES de transportes de passageiros elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings



Fonte: Abrasce e PMS-IBGE. Os valores de atividade estão em variação anual e em termos reais.
Elaboração: Tendências.

Figura 13. Nível de atividade da proxy das CNAES de atividades turísticas elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings



Fonte: Abrasce e PMS-IBGE. Os valores de atividade estão em variação anual e em termos reais.
Elaboração: Tendências.

Ao término do estudo, conclui-se que: “as perdas ocorridas nos shoppings se assemelham àquelas ocorridas nos grupos de CNAES listadas pelo Ministério da Economia, em termos de emprego e nível de atividade dos negócios. Especificamente quanto ao nível de atividade, ainda que exista heterogeneidade nos sinais emitidos entre grupos, de modo geral, a recuperação dos grupos de



setores elegíveis vem ocorrendo de forma mais veloz comparativamente aos shoppings.”

Portanto, os impactos econômicos sofridos pelos shoppings se assemelham aos demais setores prejudicados pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19, resultando em lenta recuperação desse setor.

Com vistas para os dados apresentados, é necessário reconhecer que as compensações às medidas de combate à Pandemia da COVID-19 instituídas pela Lei nº

14.148/2021, dentre as quais a redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, devem alcançar também o setor de shopping centers.

Por essa razão, com base nas considerações acima, apresentamos esta emenda à MP nº 1.207, de 2024, para atribuir o benefício em questão ao setor de shopping centers.

Sala da comissão, 29 de fevereiro de 2024.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)

